



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.722009/2012-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.233 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente BRASTOMATE AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2009 a 31/12/2009

PAF, INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL, NÃO CONHECIMENTO. A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por intempestividade .

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado), Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo administrativo fiscal previdenciário que agrupa Autos de Infração (AI) lavrados por descumprimento de obrigação tributária principal e acessória, consolidados em 10/04/2012.

O Relatório Fiscal se encontra nas e-fls 5 à 10.

Foram auditados os fatos geradores derivados das remunerações pagas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais das competências de 01/2009 a 13/2009.

A análise preliminar apontou que o contribuinte declarou em GFIP ser empresa optante pelo regime de tributação simplificada Simples Nacional. Sendo que por esta sistemática

a empresa descontava apenas a contribuição dos segurados, sem fazer qualquer recolhimento/declaração referente às suas próprias contribuições.

Porém, consultando o cadastro da Receita Federal do Brasil e às Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) entregues pelo contribuinte constatou-se que a empresa deveria ser tributada pelo lucro presumido e que não era optante do Simples Nacional nesse período.

Das obrigações principais (AIOP 51.011.8496 e AIOP 51.011.8500).

O AIOP 51.011.849-6 se refere ao Descumprimento de obrigação principal: não recolhimento de contribuições previdenciárias parte patronal (segurados empregados, contribuintes individuais e SAT) com o valor total de R\$ 103.884,26.

O AIOP 51.011.8500 se refere ao Descumprimento de obrigação principal: não recolhimento de contribuições relativa aos Terceiros com o valor total de R\$ 26.476,70.

Não se enquadrando no Simples Nacional no período em questão, o contribuinte estava legalmente obrigado a recolher/declarar as seguintes Contribuições Sociais da empresa (além das contribuições descontadas dos segurados e efetivamente recolhidas/declaradas):

-Contribuição previdenciária patronal 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhe prestem serviços [CNAE 4633801 COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS, VERDURAS, RAÍZES, TUBÉRCULOS, HORTALIÇAS E LEGUMES FRESCOS / FPAS 515 COMÉRCIO] ;

-Contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT/SAT) 2% (dois por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos [CNAE 4633801 COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS, VERDURAS, RAÍZES, TUBÉRCULOS, HORTALIÇAS E LEGUMES FRESCOS]; e

-Contribuição social referente a outras entidades e fundos (terceiros) 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento) [Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE].

Foi realizada Representação Fiscal para Fins Penais que está sendo controlada no processo n.º 10530.722011/201251.

Da Obrigação Acessória – (AIOA N° 51.011.8453).

O AIOP 51.011.8500 se refere ao Descumprimento de obrigação principal: não recolhimento de contribuições relativa aos Terceiros, no valor total de R\$ 26,476,70.

Este AI foi gerado pelo fato da fiscalizada ter apresentado GFIP com informação falsa quanto à opção pelo regime de tributação simplificado (Simples Nacional) nas competências de 01/2009 a 13/2009 (treze competências no total). Esta conduta infringiu o inciso IV, do art. 32, da Lei n.º 8.212/91, sendo a multa aplicada capitulada pelo art. 32-A da mesma lei.

No caso específico da fiscalizada, o valor da multa aplicada está fundamentado no inciso II, do §3º, do art. 32-A da Lei 8.212/91, ou seja, multa mínima de R\$500,00 por competência. Como a interessada infringiu o dispositivo citado por 13 (treze) competências, o valor do montante total a título de multa referente à obrigação acessória é de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

O contribuinte apresentou impugnação dentro do prazo regulamentar, às e-fls. 173/175, com base nas seguintes alegações, em síntese:

O impugnante foi pego de surpresa ao tomar conhecimento dos mesmos, tendo em vista que, em sendo Agricultor e não tendo muita experiência, sempre buscou cumprir com todas as obrigações acessórias pertinentes à sua atividade, atividade sempre sujeita às mudanças sazonais ocasionadas pelas secas e ou pelas enchentes, desde a data da sua constituição no ano de 2005.

Nunca deixou de efetuar os recolhimentos nas esferas municipal, estadual ou federal. O início de toda esta situação, deveu-se ao fato de um dos sócios, o Sr. DOMÊNICO DE SENA, de nacionalidade italiana, ter aberto uma outra empresa de grande porte sem conhecimento do impugnante e que a mesma não tinha nenhum vínculo com a empresa ora atuada, e que o mesmo teve a sua retirada do contrato social.

Tal iniciativa, acreditamos fez com que a RECEITA FEDERAL tivesse desenquadrado a atuada do SIMPLES NACIONAL e que a mesma não teve conhecimento, tendo continuado a recolher todos os impostos nesta condição de optante pelo SIMPLES NACIONAL.

Informa ainda que nunca dispôs de um número de funcionários tão elevado e que o fato de ter efetuado tantos registros, deveu-se ao fato de haver sido fiscalizado por um preposto da DRT Delegacia Regional do Trabalho, que exigiu procedesse o registro de todos os trabalhadores ali presentes, mesmo aqueles que trabalhavam como meeiros na plantação das hortaliças, uma prática que temos a certeza, é do conhecimento de Vossas Senhorias, o que à época causou grande prejuízo à empresa que mesmo assim optou por continuar recolhendo todos os tributos de sua responsabilidade, buscando beneficiar os trabalhadores existentes, mesmo os braçais.

Quanto aos dispositivos dos Fundamentos Legais do débito; Relatório de Lançamentos; Discriminativo dos Débitos; Relatório de Documentos Apresentados; Relatório de Apropriação de Documentos, que originaram o referido Auto de Infração seja revisto por todos os meios e parâmetros possíveis e legais, baseando-se principalmente na situação real dos fatos, e observando que em nenhum momento a atuada efetuou qualquer transação que viesse a prejudicar os seus funcionários e que toda esta situação foi originada exatamente por ter buscado ser honesta e consciente com suas obrigações. Ressaltando que coloca-se à disposição para apresentação de quaisquer documentos que se tornem necessários para uma análise mais aprofundada.

Foi proferido Acórdão nº 1532.816- 7ª Turma da DRJ/SDR (e-fls.194/200), a impugnação foi julgada improcedente por unanimidade.

A seguir transcrevo as ementas da decisão recorrida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

COTA PATRONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

É devida a cota patronal dos segurados empregados e contribuintes individuais consoante preceituam os incisos I, II e III, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS À OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS (TERCEIROS). INCIDÊNCIA.

Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a arrecadação e fiscalização das contribuições devidas a Terceiros (Entidades e Fundos), conforme preconiza o art. 3º, da Lei n.º 11.457, de 2007.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração à Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, artigo 32, inciso IV, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, na redação dada pela MP n.º 449, de 2008, a empresa apresentar Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com informações omissas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do acórdão, através de edital, em 21/12/2013 (e-fls. 214/215).

Consta formulário de solicitação de cópia de documentos (e-fls 232), com data de 24/09/2014, onde é solicitada a cópia deste processo.

A contribuinte apresenta petição (e-fls. 239/240), em 03/10/2014, que contém em síntese:

Que teve conhecimento da cobrança de débitos previdenciários por não ter apresentado recurso ao acórdão 15-32.816-7 Turma DRJ/SDR.

A intimação do contribuinte em tela foi realizada por edital, por não ter sido localizado o domicílio fiscal.

Registra que não foi realizada a intimação pessoal ou postal do contribuinte regularmente, tendo em vista que conforme AR 405207365JL o Aviso de Recebimento retornou motivo de devolução “não procurado”.

Resta notório a ausência de intimação válida no processo administrativo em questão, prejudicando direito de defesa do contribuinte, por ter sido cerceado o direito à apresentação do seu recurso administrativo.

Requer a imediata suspensão da exigibilidade dos débitos previdenciários referentes a tal processo administrativo e a devolução do prazo de 30 dias para a apresentação de Recurso Voluntário.

A contribuinte apresenta Recurso Voluntário em 28/04/2015 ,e-fls. 245/257, que contém em síntese:

I-Da Tempestividade

Que não foi comunicado por via pessoal, conforme se vislumbra do AR 405207365JL, com informação motivo de devolução, não procurado, do acórdão nº 15-32.816 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Apesar da ausência da intimação pessoal do acórdão, a Receita de forma direta intimou o contribuinte por edital, e logo após encaminhou carta de cobrança ao mesmo endereço

cadastrado, e dessa vez, conseguiu notificar tendo sido cientificado, conforme AR anexado ao processo fl. 231.

Resta, dessa forma, flagrante a nulidade constatada, ausência de intimação regular do acórdão proferido na DRJ, oferecendo prazo para apresentação de Recurso Voluntário ao CARF.

Dessa feita em tais explanações evidencia-se a tempestividade do Recurso Voluntário.

II- Do Efeito Suspensivo do Presente Recurso.

Um dos princípios reguladores do Processo Administrativo Fiscal é o Contraditório e a Ampla defesa, decorrente do art. 5º, LV, da Constituição Federal/88.

O Decreto 70.235/72 no seu art. 33 veio positivar no ordenamento jurídico a orientação jurisprudencial de que o recurso voluntário suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Tal recurso se enquadra no disposto no inciso III do art. 151 do CTN.

Nesse sentido, faculta-se ao contribuinte a oposição de recurso voluntário no prazo de 30 dias da intimação da decisão.

O recurso voluntário suspende a exigibilidade do crédito tributário.

III-Do Auto de Infração Combatido.

A ora Recorrente é pessoa jurídica de direito privado e tem como objeto social, conforme se denota de seus atos constitutivos, “cultivo de tomate, produtos hortícolas, processamento, preservação e produção de conservas e legumes e preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos”, sendo, por conseguinte, legalmente permitido a opção pelo regime tributário do Simples Nacional.

Sempre diligenciou no sentido de bem cumprir suas obrigações perante o poder público, notadamente no tocante ao cumprimento das obrigações tributárias às quais está sujeito devido a opção por tais regimes.

IV-Do Acórdão Proferido na DRJ.

O cerne da atuação se refere a exigência das obrigações tributárias previdenciárias pelo regime de tributação normal tendo em vista que a recorrente apesar de informado em Gfip, supostamente, não se enquadrava no regime do Simples Nacional teria recolhido suas contribuições previdenciárias e apresentado seus deveres instrumentais de acordo com a legislação de tal regime.

V-Da nulidade do Lançamento.

Do ato de Exclusão do Simples Nacional.

A recorrente de forma automática ingressou no Simples Nacional em 29/06/2007, recolhendo desde então suas obrigações previdenciárias por tal regime, no entanto, apesar de ocorrer sua exclusão de ofício por parte da SRF em 15/12/2008, o mesmo não foi comunicado desta exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte-Simples Nacional.

Dessa forma sem saber da exclusão de ofício a recorrente permaneceu recolhendo suas contribuições previdenciárias e apresentando sua GFIP pelo Simples.

Os fundamentos e documentos anexados no procedimento administrativo de exclusão do regime tributário, demonstram com clareza que o contribuinte não foi cientificado pessoalmente/postal do ato de exclusão de ofício realizado em 15/12/2008, ocorrendo informação da sua suposta intimação por edital 001/2008, publicado no DOE/BA nos dias 08 e 09/11/2008, o qual por sua vez também não consta sua intimação, conforme análise do edital.

Cumprido frisar que a Recorrente não teve a oportunidade de apresentar sua manifestação de inconformidade referente ao ato de exclusão do regime Simples em que combate, sob o aspecto do fato e do direito, cada um dos fundamentos legais em que foi enquadrada a sua conduta, com o que não se pode atribuir ao ato impugnado qualquer efeito, ainda que passível de reexame, ante o notório cerceamento de defesa demonstrado.

Da Nulidade da Citação Por Edital

A citação por edital deve atentar ao que dispõe o art. 23, § 1º do Decreto 70.235/72.

Somente se consubstancia a legitimidade da intimação efetivada pela via editalícia, no processo administrativo fiscal, se a autoridade não lograr êxito em consumá-la pelos demais meios previstos.

Sendo o edital forma subsidiária de intimação, cumpre ao fisco diligenciar para a localização do devedor no processo administrativo, a fim de justificar suficientemente a publicação do edital, sob pena de nulidade dos atos subsequentes, inclusive a inscrição em dívida ativa e eventual propositura de execução fiscal.

Nos autos do processo administrativo não há qualquer assinatura da Recorrente no documentos e nem indícios de tentativa de notificação pessoal da contribuinte e, muito menos, de esgotamento dos meios para a intimação desta.

Também não constou qualquer informação ou registro de estar, a Recorrente, em lugar incerto ou desconhecido, notando-se que os autos de infração foram lavrados na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana da sua jurisdição.

Não foi observado o princípio da ampla defesa, onde aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela pertinentes (CF, art. 5º, LV).

No caso há apenas a informação dos correios de Não Procurado.

Cabe chamar a atenção que o último AR colacionado aos autos do processo administrativo referente a intimação apenas de cobrança para pagamento, consta a ciência da Recorrente, comprovando assim, a regularidade do seu endereço para notificação.

Nessa esteira, não notificada e nem intimada, a Recorrente não pode exercer ou até mesmo deixar de exercer, seu direito constitucionalmente assegurado.

Incontroverso que a citação por edital deve ser autorizada quando frustradas as diligências citatórias realizadas pessoalmente, mas, no caso em apreço sequer foram tentadas.

VI- Do Impedimento à Lavratura do Auto de Infração.

Não pode a administração pública exigir obrigações tributárias pelo regime normal, enquanto não analisada de forma definitiva administrativamente a legitimidade da

exclusão do contribuinte desse regime tributário. Cita algumas decisões administrativas de Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

A ausência de apresentação de defesa administrativa impede que o ato de exclusão produza efeitos concretos e imediatos.

É nulo o auto de infração que ora se hostiliza, em face de sua manifesta impropriedade.

Só após a decisão definitiva de exclusão do Simples é possível a representação fiscal para fins penais, logo deve ser desconstituída.

VII- Da Contribuição Previdenciária.

Em respeito ao princípio da verdade material e economia processual a Recorrente é produtora rural e exerce atividade no setor de cultivo de hortifrutigranjeiros, tendo como localização a Fazenda Lagoa Redonda Zona Rural, número 4010, na Cidade de Teodoro Sampaio/BA. Dessa forma os funcionários informados em GFIP, ano calendário 2009, são trabalhadores rurais voltados exclusivamente à produção rural.

As obrigações previdenciárias incidentes sobre tais funcionários, devem ser norteadas pela tributação de produtor rural pessoa jurídica, ou seja, sua tributação sobre a folha de pagamento será somente a contribuição destinada a terceiros que é de 2,7%, sendo 2,5 % para o financiamento do salário educação e 0,2% para financiamento do INRA.

Não cabe prosperar o lançamento realizado por meio do auto de infração com contribuição patronal: 20%; RAT/sat 2% e contribuição referente a outras entidades e fundos (terceiros) 5,8%.

Pelo princípio da eventualidade não havia previsão na legislação previdenciária de multa de ofício de 75%, que só foi instituída com o acréscimo do art. 35 A pela Lei 11.941/09.

A multa de ofício no período de janeiro a maio de 2009 não pode ser mantida, conforme CTN.

Resta infrutífero o lançamento realizado referente a obrigação acessória DEBCAD 51.011.845-3, por supostamente ter apresentado GFIPs como informação falsa quanto opção pelo regime de tributação Simples Nacional nas competências de 01/2009 a 13/2009.

A recorrente apresentou GFIP informando opção pelo regime do simples Nacional, pelo fato de ter ingressado nesse regime desde 2007 e não ter sido cientificado da sua exclusão regular.

Em respeito ao princípio da eventualidade, verifica-se que para apuração do valor total da multa por descumprimento de obrigação acessória foi aplicado pelo agente fiscal o inciso II do §5º do art. 32 A, da lei 8.212/91, mas a multa está fundamentada no art. 32 A, no inciso I

Dessa forma surge a multa no valor total de R\$ 1.080,00 e não cabe prosperar a multa aplicadas de R\$ 500,00 por competência.

VIII- Do Pedido.

Por todo o exposto, requer a ora Recorrente que seja dado provimento ao presente recurso, sendo declarada nula a decisão outrora proferida.

Não sendo esse o entendimento deste r. Conselho, seja integralmente reformada a decisão ora recorrida, sendo julgado improcedente, em sua totalidade, o Auto de Infração e

imposição de multa, com o cancelamento das multas impostas, reconhecendo-se a inocorrência das infrações apontadas.

Caso não seja acatada a nulidade do auto de infração, requer sejam aplicadas as considerações expostas referente ao produtor rural, em face da alíquota e das penalidades aplicadas a título de multa de mora, multa de ofício e multa por descumprimento de obrigação acessória em detrimento da mudanças trazidas pela Lei 11.941/2009, respeitando o princípio da irretroatividade benigna.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidas, ainda que necessária a conversão do julgamento em diligências, sobretudo para juntada de documentos em poder de terceiros, perícias etc.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WILSON DE MORAES FILHO, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Foi feita a tentativa de cientificar o acórdão de impugnação nº 15-32.816 7ª Turma da DRJ/SDR pela via postal, mas o envelope contendo os documentos retornou ao remetente com a marcação na quadrícula do Aviso de Recebimento de “ Não Procurado” (e-fls 212).

Em seguida, foi afixado na Agência da Receita Federal em Santo Amaro (BA) o edital nº 011248461300023 (e-fls. 214/215) para efetivar a ciência à contribuinte.

A ciência do acórdão de impugnação ocorreu no dia 21/12/2013, através de edital. O edital foi utilizado como meio de intimação porque a tentativa de ciência pela via postal foi considerada improfícua, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Esclareço que em Zona Rural a correspondência fica a disposição nos Correios. É ônus do contribuinte verificar, periodicamente, junto aos Correios se há correspondências a ele endereçadas.

Cabe registrar que não existe divergência acerca do domicílio tributário eleito pelo contribuinte e o constante na correspondência enviada com o acórdão de impugnação.

O Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 28/04/2015(e-fls. 245/257).

Para conhecimento e análise do recurso voluntário, este deve obedecer o pressuposto de admissibilidade contido nos artigos 5º e 33 do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Como se extrai dos dispositivos encimados, o prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias.

Quanto à intimação, assim dispõe o Decreto 70.235/72:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; (...)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

Cabe citar a ementa do processo nº 5001507-25.2021.4.04.7016, primeira Turma Recursal do PR:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO INOMINADO. AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO DE MERCADORIAS. NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL. CORRESPONDÊNCIA NÃO PROCURADA. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. VALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal da União, dispõe em seu art. 23, acerca dos meios de intimação a serem utilizados naquela esfera. De acordo com tal dispositivo, a autoridade administrativa poderá servir-se, em princípio e à sua livre escolha (§3º), da intimação pessoal (inciso I), da intimação por via postal com prova de recebimento (inciso II) ou da intimação eletrônica (inciso III). A intimação por via postal deve ser remetida para o endereço do "domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo". 2. Restando inócua a intimação realizada por qualquer dos meios citados, poderá a intimação efetivar-se por edital, que será publicado como segue: (a) no endereço da administração tributária na internet; ou, (b) uma vez na imprensa oficial; ou, (c) afixado nas dependências do órgão fiscal, em local franqueado ao público. 3. No caso em apreço, a autora reside em Zona Rural e a intimação foi devolvida pelos Correios pelo motivo 26 - não procurado, indicando que a correspondência não foi retirada dentro do prazo de guarda previsto. 4. A jurisprudência do STJ entende por frustrada a notificação postal quando o contribuinte encontra-

se ausente, o que autoriza o fisco a proceder à notificação por edital. Precedente. 5. Na hipótese em que a correspondência não foi procurada, deve ser aplicada a mesma solução, uma vez que é de conhecimento do contribuinte que cumpre-lhe o ônus de verificar, periodicamente, junto à agência local da EBCT, se há correspondências a ele endereçadas. 6. A frustração da tentativa de notificação por via postal autoriza o fisco a valer-se, diretamente, da notificação editalícia, uma vez que a lei de regência, diferentemente do CPC, não exige para a notificação por edital que o contribuinte esteja em local incerto e não sabido, bastando que a tentativa de intimação postal reste improfícua. Também não há necessidade de prévia tentativa de notificação pessoal (inciso I) antes de se proceder à notificação por edital, conforme expressamente prescreve o §3º, do art. 23, do Decreto nº 20.735/72. 7. Recurso provido. (5001507-25.2021.4.04.7016, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR, Relator para Acórdão GERSON LUIZ ROCHA, julgado em 31/03/2022)

Como se observa os meios de intimação, pessoal ou postal, não estão sujeitos a ordem de preferência, logo não existia a obrigação de se fazer a intimação pessoal. Ao se tentar a ciência por via postal, no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, e este meio de intimação resultar improfícuo a intimação poderá ser feita por edital.

Não é necessário que o fisco diligencie a localização do devedor a fim de justificar a publicação do edital. Também não é necessário que a Recorrente esteja em lugar incerto ou desconhecido para que seja intimado por edital.

No presente caso não vislumbro ofensa ao princípio da ampla defesa, pois houve a ciência do acórdão de impugnação em conformidade com o que determina o Decreto 70.235/72. Também não vislumbro nenhuma nulidade.

Conforme as datas relatadas, o recurso é intempestivo. A contribuinte foi cientificada do acórdão de impugnação 21/12/2013, através de edital, e o Recurso Voluntário foi protocolado em 28/04/2015, ou seja, após o prazo legal para sua interposição.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, não preenchidos os pressupostos de admissibilidade, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO POR SER INTEMPESTIVO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

(documento assinado digitalmente)

WILSON DE MORAES FILHO